



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.684 - SP (2017/0034636-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM PLÊNÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO TRATA DO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exibição e leitura em plenário de reportagens genéricas acerca da violência policial não contraria o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que, consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri.
2. Não demonstrando a defesa que os documentos se relacionavam com os fatos *sub judice*, em observância ao princípio do *pas de nullite sans grief*, não há prejuízo a justificar a declaração de nulidade.
3. Desconstituir o acórdão recorrido para firmar entendimento em sentido contrário, reconhecendo que as reportagens se referiam diretamente aos fatos submetidos a julgamento, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.684 - SP (2017/0034636-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que *não se trataram de “reportagens genéricas acerca da violência policial”, mas de reportagens específicas a respeito da atuação violenta da tropa que integrava o Batalhão Tobias de Aguiar – ROTA -, onde servia o Agravante na época dos fatos.*

Pretende a defesa a anulação da sessão plenária do Tribunal do júri, ao fundamento de que a acusação a surpreendeu ao exibir ao conselho de sentença, sem encartar aos autos com a antecedência mínima de 3 dias, reportagens jornalísticas sobre a violência policial envolvendo a mesma divisão da Polícia Militar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.684 - SP (2017/0034636-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

Trata-se de recurso especial interposto pelo FABIO DE SOUZA RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 479 do CPP.

Pretende a defesa a anulação da sessão plenária do Tribunal do júri, ao fundamento de que a acusação a surpreendeu ao exibir ao conselho de sentença, sem encartar aos autos com a antecedência mínima de 3 dias, reportagens jornalísticas sobre a violência policial envolvendo a mesma divisão da Polícia Militar, onde servia o Recorrente na época dos fatos, tudo no afã de influenciar os jurados com a tese de que se tratariam de policiais violentos e assim voltar o Conselho de Sentença contra o Recorrente, abandonando o exame das provas coligidas (fl. 1071).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV (por duas vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão.

Interposta apelação defensiva, o recurso foi improvido, por maioria, dando ensejo à oposição de embargos infringentes que, por sua vez, foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 1064):

Não há como acolher a pretensão exalada pelo embargante, e isto porque, como foi oportunamente mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "O artigo 479 do CPP veda a leitura de documento não juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias, estabelecendo seu parágrafo único, que se compreende na proibição a leitura de jornais, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Os documentos questionados pela d. defesa, depois de juntados às fls. 726/744, como se verifica, são matérias jornalísticas sobre casos de violência policial, totalmente estranhas aos fatos submetidos à apreciação dos jurados, portanto, a leitura de tais peças não se insere na proibição legal, e justamente por isso, o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri permitiu a leitura, conforme se infere da Ata de Julgamento de fls. 717."

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Da mesma forma que este Superior Tribunal de Justiça, entendeu a Corte a quo que a exibição e leitura em plenário de reportagens genéricas acerca da violência policial não contraria o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que, consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ESTRATÉGIA DESLEAL DA ACUSAÇÃO DE DESACREDITAR A DEFESA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM REVISTAS E LIVRO EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIAS NÃO TRATARAM DO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SUPOSTO EXCESSO ACUSATÓRIO. ACUSAÇÃO. LAUDO NECROSCÓPICO. POSSÍVEL TORTURA. O PLEITO DA CONDENAÇÃO NÃO FOI POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE TORTURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO MANTIDO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de utilização de estratégia desleal da acusação para desacreditar a defesa foi devidamente prequestionada. Inexistência de comprovação de prejuízo para a defesa.

2. A leitura de reportagens veiculadas em revistas e livro em plenário do Júri sem a anterior juntada aos autos não violou o art. 479, parágrafo único, do CPP, pois tais leituras não trataram especificamente do caso dos autos. Inexistência de prejuízo. Ademais, rever tal entendimento exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento de todo inviável nesta instância recursal, a teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

3. O suposto "excesso acusatório" não encontra amparo, pois a acusação não postulou a condenação do acusado por homicídio qualificado pelo emprego de tortura. Prejuízo não configurado.

4. Regime prisional mais gravoso mantido em face da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1404758/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional –, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, não demonstrando a defesa que os documentos relacionavam-se com os fatos sub judice, em observância ao princípio do pas de nullite sans grief, não verifico prejuízo apto à declaração de nulidade.

Por fim, desconstituir o acórdão recorrido para firmar entendimento em sentido contrário e assim reconhecer que as reportagens referiam-se diretamente aos fatos submetidos a julgamento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da s. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Vale ressaltar que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais ou um documento equivalente (AgRg no REsp 1552793/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2015).*

Nessa linha, também os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS AGENTES. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. NECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. MANIFESTO PREJUÍZO À DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

2. **Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento.

3. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima *pas de nullite sans grief*. Precedentes.

4. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1307086/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2014), com destaques.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA AOS JURADOS DE REPERTÓRIOS DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO SE REFEREM AO CASO EM JULGAMENTO. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.

2. *Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal.*

3. *Referência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP.*

4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima *pas de nullite sans grief*. Precedentes.

5. A modificação do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prejuízo ao recorrente, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1339266/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/06/2014), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034636-1

AgRg no
REsp 1.654.684 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102783820078260609 102783820078260609 20150000798899
609.01.2003.008986-3/000000-000 60901200300898630000000000 80603
RI002JVL40000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.